



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE SETEMBRO DE 2022.**

**Vereador Autor:** Raimundo Júnior MDB

***Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem parte de seus carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência, e dá outras providências.***

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, situados no Município de Juazeiro do Norte ficam obrigados a disponibilizarem parte de seus carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.

**Art. 2º** A quantidade de carrinhos de compras destinados a atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência nos estabelecimentos comerciais será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da frota total.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores a:

I – notificação por escrito;

II – após a notificação e persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na primeira reincidência e triplicada a partir da segunda reincidência.

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para disponibilizarem, gratuitamente, o serviço de carrinhos de compras destinados a atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.

**Art. 5º** Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências externa e interna dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos de compras mencionados no art. 4º.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

---

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de \_\_ de setembro de 2022.

**Raimundo Farias Gregório Júnior**

**Vereador MDB**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
PALÁCIO DR.FLORO BARTOLOMEU

---

## **JUSTIFICATIVA**

Sr. Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os(as) cordialmente, apresento a Vossas Senhorias o presente Projeto Legislativo que *dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem parte de seus carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.*

O projeto em tela encontra arrimo em nosso comando constitucional, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, senão vejamos.

A Constituição Federal de 1988, reza o seguinte:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O que se pode extrair da dicção legal é justamente o dever que a família, a sociedade e o Estado têm de promover absoluta prioridade a uma vida digna às crianças e aos adolescentes.

Nesse sentido, o projeto em tela faz com que as instituições concretizem esse dever ao passo em que o Município exige o incremento desses carrinhos de compras adaptados em supermercados e congêneres.

Dessa forma, certo da compreensão de todos, aguardamos pela aprovação do projeto após devido exame por parte das Comissões Técnicas desta Casa.